

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), atual Ministério do Trabalho e Previdência Social, em razão de irregularidades na execução do Convênio 68/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa (Faep). As irregularidades aqui apuradas estão inseridas no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), no qual o Governo Federal transferiu recursos para o Estado de São Paulo para realização de cursos de capacitação de mão de obra.

2. Por meio do mencionado ajuste, a secretaria paulista repassou à fundação R\$ 102.625,60 para realização de cursos de formação de mão de obra em informática básica, **PowerPoint**, pequenos negócios e negociação e vendas. Ao todo, era prevista a capacitação de novecentas pessoas.

3. A integralidade dos recursos federais foi impugnada em razão das seguintes constatações: a) não-comprovação das ações de qualificação profissional relativas à totalidade dos alunos previstos; b) não-comprovação da capacidade técnica dos profissionais contratados; c) apresentação de documentos contábeis que não atendem às formalidades legais; d) realização de despesas em desconformidade com o Plano de Trabalho aprovado; e) não-comprovação da entrega dos certificados aos treinandos; f) não-comprovação da contratação do seguro obrigatório; g) pagamento de despesas sem a apresentação de documentos contábeis; e h) não-comprovação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho.

4. Em razão disso, o Tribunal promoveu a citação solidária da Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa e de seu presidente à época, Sr. Glauco Augusto de Paula Caurin.

5. A Secex/SP analisou as alegações de defesa e considerou que os elementos constantes nos autos levam à ilação de que a entidade executara satisfatoriamente o convênio em apreço, opinando, assim, pela regularidade com ressalvas das contas da fundação. Em relação ao Sr. Glauco, considerando que ele só foi comunicado sobre as irregularidades quinze anos após os fatos, a proposta é de excluí-lo do rol de responsáveis da presente TCE.

6. O Ministério Público junto ao TCU concordou com a exclusão do Sr. Glauco, mas divergiu em relação ao encaminhamento dado à fundação. Para o **Parquet**, existem despesas que não foram comprovadas nos autos (R\$ 34.086,64), razão pela qual propôs a irregularidade das contas da Faep, a condenação em débito da entidade e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. Antecipo que acompanharei em parte a proposta do Ministério Público junto ao TCU, discordando em dois pontos: a imposição de multa e o montante do débito.

8. Em conformidade com o recente entendimento deste Tribunal (Acórdão 1.441/2016-Plenário), que defende a utilização do prazo definido no art. 205 do Código Civil, a multa, a meu ver, está prescrita. Isso porque, considerando que os contratos foram celebrados em data anterior ao novo Código Civil e que, entre a data da vigência do mencionado diploma legal e a citação dos responsáveis, decorreu prazo superior a dez anos, logo, a pretensão punitiva não pode ocorrer.

9. A mesma conclusão não pode ocorrer em relação ao débito. Lembro que o ressarcimento ao erário é imprescritível, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição, da Súmula TCU 282 e da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 26210/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, j. 4/9/2008, DJe 9/10/2008, dentre outros). Assim, a tese suscitada pelos responsáveis deve ser rejeitada.

10. Por se tratar de convênio, a fundação estava sujeita à Instrução Normativa STN 1/1997, devendo comprovar não somente a execução física do objeto, no caso, a capacitação de novecentos alunos, mas também a regularidade financeira da avença, demonstrando que os recursos federais repassados foram utilizados na finalidade pactuada.

11. As ações, em princípio, ocorreram. Nas alegações de defesa, os responsáveis juntaram documentação complementar suficiente para formar convicção no sentido da efetiva realização dos cursos. Além dos diários de classe, a fundação anexou listas de presença assinadas diariamente pelos estudantes, recibos de material didático, alimentação e vale-transporte, contratos dos instrutores e dos coordenadores (acompanhados dos currículos, dos recibos e dos cheques nominais), escalas de trabalho, comprovantes de entrega dos certificados, dentre outros. Há inclusive atestados médicos apresentados por estudantes que faltaram a algumas atividades.

12. No entanto, em relação à execução financeira, restam pendentes alguns pontos. O Ministério Público propõe que o débito seja de R\$ 34.086,64, discriminados da seguinte maneira: a) consultoria não prevista no plano de trabalho e sem comprovação de execução (R\$ 1.327,78); b) despesas não comprovadas (R\$ 2.527,08); e c) despesas sem documento fiscal (R\$ 30.231,78).

13. A consultoria, de fato, não constava no plano de trabalho aprovado. A despeito disso, as duas notas fiscais emitidas pela empresa Y&Y Consultoria Organizacional S/C Ltda. (peça 21, p. 153 e 155) indicam que o serviço destinou-se ao desenvolvimento do material didático-pedagógico da disciplina “pequenos negócios”. Os documentos estão acompanhados dos cheques nominais à empresa (peça 21, p. 154 e 156), emitidos em data compatível com a realização dos treinamentos.

14. Considerando essas informações, bem como o fato de que tal consultoria guarda estreita relação com o objeto do convênio, entendo que a despesa possa ser acolhida. Por se tratar de atividade intelectual, utilizada como auxílio à elaboração de material didático, acho desarrazoado exigir da entidade contratante, mais de dezessete anos após os fatos, demonstração analítica do serviço prestado, discriminando detalhadamente a melhoria alcançada com a contratação.

15. As despesas não comprovadas dizem respeito a itens sem qualquer suporte documental e que não constam na relação de pagamentos. Como não se sabe a finalidade dos desembolsos, cabe impugnar os valores envolvidos (R\$ 2.527,08).

16. Também foi observado que havia despesas informadas na relação de pagamentos que não estavam acompanhadas dos respectivos documentos fiscais. A tabela a seguir contém a relação discriminada do montante não comprovado:

Fornecedor	Valor (R\$)
Werdine & Madalena Ltda. -ME	300,00
Transportes e Turismo Eroles S/A	3.250,00
Transportes e Turismo Eroles S/A	3.250,00
Werdine & Madalena Ltda. -ME	50,50
Transportes e Turismo Eroles S/A	2.000,00
Transportes e Turismo Eroles S/A	3.250,00
Mangiare Bene Ind. e Com.de Massas Ltda.	3.000,00
Org.Mog. Educação Cultura SC	4.500,00
Express Center Cópias SC Ltda.	3.500,00
Org.Mog. Educação Cultura SC	2.000,00
Porto Seguros Cia de Seguros Gerais	5.131,28
TOTAL	30.231,78

17. Como se percebe, parte dos valores foi gasto com a aquisição de vale-transporte junto a Transporte e Turismo Eroles S/A, única instituição responsável pelo transporte público municipal em Mogi das Cruzes até 2004. Por sinal, a empresa encerrou suas atividades no ano de 2009.

18. Há nos autos três recibos emitidos pela sociedade empresária, cujos valores coincidem com os cheques emitidos (peça 21, p. 136-141). Não acho razoável impugnar os comprovantes juntados aos autos, sob a justificativa de que deveriam ter sido emitidas notas fiscais, sobretudo porque, pelo que consta, os alunos receberam as passagens.

19. O valor que aqui deve ser abatido é de R\$ 9.750,00. A relação de pagamentos indica ainda outra despesa com transporte, no valor de R\$ 2.000,00. Todavia, como a rubrica não está acompanhada de recibo e do cheque, mantenho o débito dessa parcela.
20. Para as demais, não houve a apresentação de documentos aptos a afastar o débito. Em relação ao seguro de vida exigido pelo convênio, consta apenas que a Faep, fundação de apoio da Universidade de Mogi das Cruzes (UMC), solicitou à pró-reitoria administrativa da UMC a inclusão, na apólice da citada universidade, dos alunos qualificados no convênio. Todavia, não se sabe se a operação foi concretizada.
21. Com fundamento nessas questões, entendo que o débito deva ser de R\$ 23.008,86 (=R\$ 2.527,08 + R\$ 30.231,78 – R\$ 9.750,00).
22. Prosseguindo, superada a divergência entre a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU, passo ao exame das demais questões, incorporando as análises desenvolvidas nos pareceres precedentes como razões de decidir.
23. Deve-se afastar a responsabilidade do Sr. Glauco Augusto de Paula Caurin, ex-presidente da Faep, pois ele só teve ciência das irregularidades com a citação promovida pelo TCU, ou seja, depois de transcorridos dezesseis anos dos fatos. Assim, aplico o disposto no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, tendo em vista o notório prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.
24. O mesmo entendimento não pode ser aplicado em relação à Faep, pois, desde 2006, a instituição tinha ciência das pendências na prestação de contas. **Vide**, nesse sentido, a solicitação de diversos documentos por parte do então Ministério do Trabalho e Emprego (peça 1, p. 46).
25. Ao contrário do que alega a Faep, a tomada de contas especial não se submete a prazos decadenciais para sua instauração. No exercício da atividade de controle externo, considerando a natureza imprescritível do débito, deve o TCU adotar providências com vistas a obter o ressarcimento dos danos causados ao erário, no caso, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Assim, não merece acolhimento o pleito da aplicação do período quinquenal previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999. Da mesma forma, não há que se falar em violação à razoável duração do processo, tendo em vista que os autos tramitam nesta Casa há menos de dois anos.
26. Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.
- TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de julho de 2016.

BENJAMIN ZYMLER
Relator